



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.080-A, DE 2015 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 3463/15, apensado (relator: DEP. ABOU ANNI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3463/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, devendo o seguro do valor integral da carga ser contratado exclusivamente pelo transportador, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador. (NR)

Parágrafo primeiro. O valor da carga é o informado pelo embarcador no documento fiscal.

Parágrafo segundo. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de transporte rodoviário de cargas possui grande complexidade de operações quando da prestação deste tipo de serviço. Na mais das vezes, as cargas em veículo transportador não se dão em forma de lotação, ou seja, com somente um embarcador e um destinatário. Por regra, o transporte rodoviário realiza-se de forma fracionada, existindo, no mesmo serviço de transporte, cargas com diversos embarcadores e diferentes destinatários.

Nos termos da redação do art. 13, que ora se pretende alterar, é dada alternativa de o contratante dos serviços de transportes (embarcador) realizar este seguro contra perdas ou danos causados à carga. Tal regra, por natural, traz enormes prejuízos para as transportadoras, vez que a maioria dos grandes embarcadores contrata diretamente, em nome do transportador, apólice de seguro, estabelecendo, por consequência, regras próprias em plano de gerenciamento de riscos. Essa disparidade de exigências das seguradoras causa burocracia e grandes perdas operacionais às transportadoras, que se veem obrigadas, em uma mesma viagem, a adotar diversos procedimentos de acordo com a exigência de cada companhia de seguros e/ou gerenciadora, além de acarretar aumento no custo do frete, que repercute diretamente na cadeia de comercialização de todos os produtos.

Sendo assim, a alteração do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, ao determinar que a obrigatoriedade de contratação do RCTR-C é exclusiva da transportadora, resolve, em definitivo, os problemas causados a este

modal de transportes.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputado **Jerônimo Goergen**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas
por conta de terceiros e mediante remuneração
e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, podendo o seguro ser contratado:

I - pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo;

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

Parágrafo único. As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor.

Art. 13-A. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#)

Art. 14. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado pelo expedidor e consignado no contrato ou conhecimento de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

Parágrafo único. Na hipótese de o expedidor não declarar o valor das mercadorias, a responsabilidade do transportador será limitada ao valor de 2 (dois) Direitos Especiais de Saque - DES por quilograma de peso bruto transportado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.463, DE 2015 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o seguro

obrigatório de transporte rodoviário de cargas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2080/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, o transporte rodoviário de cargas em veículo próprio, cria Plano Nacional de Renovação de Frota de Transporte Rodoviário de Cargas, para dispor sobre o seguro obrigatório de transporte rodoviário de cargas.

Art. 2.º O art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 É de contratação exclusiva da ETC o seguro obrigatório do transporte rodoviário de cargas RCTR-C em apólice única por RNTRC da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação em vigor do art. 13 a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, vem provocando muitas dúvidas e confusão na sua aplicação, gerando graves desentendimentos entre os vários agentes que atuam na contratação do transporte rodoviário de carga.

O Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1976, estabelece a obrigatoriedade da contratação de seguro de responsabilidade civil pelo transportador rodoviário de cargas por danos causados a terceiros na sua atividade de transporte.

Historicamente, esse seguro denominado RCTR-C – Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas sempre foi contratado com exclusividade pela empresa de transporte em razão de ser um seguro obrigatório.

A redação da lei em vigor, ao estabelecer a possibilidade de contratação de seguros contra danos à carga por parte do embarcador vem possibilitando a prática, por parte de alguns embarcadores, da imposição de contratos de seguros por eles firmados ao transportador, obrigando este a descumprir a obrigação legal prevista no Decreto Lei 73/76 ou então a fazer um novo seguro em duplicidade sobre o mesmo bem transportado, o que fere a regra da legislação securitária que veda a contratação de cobertura securitária em duplicidade.

Mais grave ainda, em razão da operação de transporte em muitos casos ser feita em um mesmo veículo para diversos embarcadores, tal prática vem obrigando as empresas de transporte a se submeterem a uma insuportável diversidade de exigências, especialmente em relação ao gerenciamento de risco, por imposição de diferentes apólices de seguro, cada uma com regras próprias de gerenciamento de

risco.

A diversidade das regras de gerenciamento de risco impostas às empresas de transportes acabam gerando total insegurança e impossibilidade de atendimento de todas elas, acarretando da falta de cobertura securitária da apólice contratada pelo embarcador.

Enfim, a transportadora sofre a imposição de um seguro que deveria ser contratado por ela e acaba sem nenhuma cobertura securitária.

Para corrigir tal situação faz-se necessária a alteração da redação proposta, deixando claro na lei a contratação do seguro obrigatório do transporte rodoviário de cargas exclusivamente pelo transportador, assegurando-lhe as coberturas da apólice contratada.

Sala de Sessões, 28 de outubro de 2015.

Deputada Clarissa Garotinho – PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13-A. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 4/4/2015, em vigor 45 dias após a publicação*](#))

Art. 14. A responsabilidade do transportador por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado pelo expedidor e consignado no contrato ou conhecimento de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

Parágrafo único. Na hipótese de o expedidor não declarar o valor das mercadorias, a responsabilidade do transportador será limitada ao valor de 2 (dois) Direitos Especiais de Saque - DES por quilograma de peso bruto transportado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros

Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º. O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º. Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, tem por objetivo estabelecer, por meio de alteração no artigo 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, que cabe exclusivamente ao transportador contratar seguro obrigatório contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte.

Apensado à proposição principal encontra-se o PL nº 3.463, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Clarissa Garotinho, o qual também altera o art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, para determinar ser de contratação exclusiva da empresa de transporte de carga o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador

Rodoviário de Cargas (RCTR-C), em apólice única por Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros.

Na justificação das propostas, os autores argumentam que a eventual contratação de seguro pelo embarcador da carga dificulta a operacionalização do transporte, especialmente nas situações em que se transporta carga fracionada, quando o veículo leva cargas de diversos embarcadores, para vários destinatários.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições deverão ser encaminhadas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame, embora se justifiquem pelo mesmo objetivo – garantir que seguros obrigatórios do transporte de cargas sejam firmados pelo transportador e não pelo contratante ou embarcador – acabam por enfrentar a questão de forma distinta. Explicamos.

O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece em seu art. 20, alíneas “h” e “m”, a obrigatoriedade dos seguros de transporte de bens no País e de responsabilidade civil dos transportadores, por danos à carga transportada.

Conforme o Decreto nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, o seguro obrigatório de responsabilidade civil que cabe aos proprietários de veículos de carga deverá garantir os danos causados pelo veículo e pela carga transportada, a pessoas transportadas ou não, e a bens não transportados.

Além disso, determina que os transportadores de cargas são obrigados a contratar seguro de responsabilidade civil, em garantia das perdas e danos sobrevindos à carga que lhes tenha sido confiada para transporte, contra conhecimento ou nota de embarque.

Por fim, a atual redação do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, estabelece que toda operação de transporte deverá contar com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei.

No entanto, esse mesmo dispositivo determina que o seguro contra perdas ou danos causados à carga poderá ser contratado pelo contratante dos serviços – eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo –, ou pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante.

Como se pode notar, a Lei nº 11.442, de 2007, passou a permitir que o contratante (ou embarcador) faça o referido seguro, no lugar do transportador. De fato, a contratação de seguro pelo embarcador da carga pode dificultar ou mesmo inviabilizar a operacionalização do serviço de transporte, notadamente quando se tem mais de um embarcador na mesma viagem.

Concordamos com os argumentos de que a existência de seguros diversos, contratados pelos embarcadores em nome do transportador, pode prejudicar demasiadamente os transportadores, especialmente no que concerne à necessidade de se observar condições distintas estabelecidas em cada apólice, e também de cumprir exigências dos chamados Planos de Gerenciamento de Riscos – PGR –, estabelecidos por cada companhia seguradora ou pela gerenciadora de riscos a ela vinculada, muitas vezes com procedimentos incompatíveis entre si.

Sob a ótica da eficiência e da operacionalidade do transporte de cargas, aspecto que deve ser observado por esta Comissão, consideramos acertada a ideia defendida nos projetos sob análise, de que a transportadora é que deve ser a responsável pela contratação dos seguros obrigatórios exigidos.

Esse tema já foi, inclusive, tratado no chamado “Marco Regulatório do Transporte Rodoviário de Cargas”, aprovado pelo Plenário da Câmara em 2018 e que, na presente data, aguarda apreciação do Senado Federal. Na redação final aprovada na Câmara, ficou estabelecido que a responsabilidade pela contratação dos seguros é do transportador.

Quanto à forma para se atingir o objetivo propugnado, entendemos que a redação da proposição principal (precedente) é mais abrangente que a do projeto apensado, por remeter a contratação do seguro ao transportador, que pode ser empresa de transportes, cooperativa ou mesmo transportador autônomo, e não apenas a empresa de transporte de cargas, como estabelece o projeto apensado.

Cabe anotar, contudo, que o texto do Projeto merece um discreto aperfeiçoamento no que tange à expressa menção sobre a necessidade de inscrição do transportador, responsável pela contratação do seguro da carga e de sua apólice, na base do Registro Nacional do Transportador de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse sentido, este Relator propõe emenda para explicitar referida exigência cadastral, de tal forma a evitar eventuais dúvidas, controvérsias ou conflitos jurídicos gerados em torno do objeto da proposição.

Eventuais problemas de técnica legislativa identificados deverão ser oportunamente corrigidos na Comissão competente.

Dessa forma, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO**, com a **EMENDA Nº 1** abaixo apresentada, do Projeto de Lei nº 2.080, de 2015, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.463, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado ABOU ANNI
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, devendo o seguro do valor integral da carga ser contratado exclusivamente pelo transportador devidamente cadastrado no RNTR-C da ANTT, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por RNTR-C. (NR)"

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado ABOU ANNI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.080/2015, com emenda, e rejeitou o PL 3463/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abou Anni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Sérgio Brito, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Aliel Machado, Amaro Neto, Bosco Costa, Da Vitoria, Domingos Sávio, Efraim Filho, Hélio Costa, Hugo Leal, Juarez Costa, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Sergio Vidigal e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, devendo o seguro do valor integral da carga ser contratado exclusivamente pelo transportador devidamente cadastrado no RNTR-C da ANTT, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por RNTR-C. (NR)"

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
